

DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO: OS IMPACTOS DO MODELO DE JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE O SISTEMA DE PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS DO CPC/2015¹⁶⁴⁰

DELIBERATION AND BINDING: THE IMPACTS OF THE BRAZILIAN COURTS' JUDGMENT MODEL ON THE CPC/2015'S SYSTEM OF MANDATORY JUDICIAL PROVISIONS

Tiago Cisneiros de Araújo

Mestre em Direito (Unicap). Advogado. Universidade Católica de Pernambuco. Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: tiagocisneiros@gmail.com

José Mário Gomes Neto

Doutor em Ciência Política (UFPE) e Mestre em Direito Público (UFPE). Professor no PPGD da Unicap. Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: jose.gomes@unicap.br.

RESUMO: O artigo discute os impactos do modelo deliberativo típico dos tribunais brasileiros sobre o sistema de precedentes ou pronunciamentos vinculantes adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. O modelo vigente, com inspiração em países da *Common Law* onde predomina a tradição do *stare decisis*, contempla exigências específicas de fundamentação decisória. Nesta pesquisa, busca-se verificar se esses requisitos são compatíveis com a forma como as cortes do país deliberam e, sobretudo, como materializam por escrito as suas decisões. Na primeira seção, abordam-se os modelos deliberativos *seriatim* e *per curiam*, aberto e fechado, perseguindo o enquadramento do caso brasileiro dentro dessas classificações. A segunda parte destina-se à revisão das definições sobre a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes de

precedentes ou pronunciamentos vinculantes, ponto essencial na construção das decisões judiciais. Em seguida, a análise é aprofundada com a discussão sobre os reflexos dos modelos deliberativos para o sistema encampado pelo CPC. Por fim, propõe-se a continuidade do debate, para averiguar se há ou não um modelo ideal para o funcionamento daquele sistema. O artigo tem abordagem metodológica qualitativa, com revisão de literatura jurídica e doutrina, acrescida de constatações empíricas e análise de dados. Conclui-se que o modelo deliberativo típico dos tribunais brasileiros, aqui denominado como *seriatim pro forma* ou em estado potencial, aproxima-se do *per curiam* e atende melhor aos objetivos subjacentes à ideia de precedentes ou pronunciamentos vinculantes do que o *seriatim* clássico. Todos eles, porém,

¹⁶⁴⁰ Artigo recebido em 30/07/2022 e aprovado em 05/09/2022.

apresentam vantagens e desvantagens para o funcionamento do sistema.

PALAVRAS-CHAVE: Direito processual civil; teoria da decisão; precedentes obrigatórios; julgamento; técnicas de deliberação.

ABSTRACT: This article discusses the impacts of the typical deliberative model of Brazilian Courts on the system of binding precedents adopted by the Civil Procedure Code. The current model, inspired by Common Law countries associated with *stare decisis* tradition, includes specific requirements for decision-making. In this research, we seek to verify whether these requirements are compatible with the Brazilian Courts' *modus operandi* and, above all, how these courts write their decisions. In the first section, we approach the deliberative models *seriatim* and *per curiam*, open and closed, and show where the Brazilian case may be located within these classifications. The second part is intended to review the *ration decidendi* concepts for binding precedents, an essential issue for the construction of judicial decisions. Then, the analysis is deepened, focusing on the discussion about the reflexes of deliberative models for the current system in Brazil. Finally, it is proposed to continue this debate, to find out whether or not there is an ideal deliberative model for the functioning of that system. This article has a qualitative methodological approach and is based on legal literature and doctrine review, plus empirical finding and data analysis. We conclude that the typical deliberative

model of Brazilian courts, called here *seriatim pro forma* or in a potential state, is closer to *per curiam* and is more compatible with the objectives of binding precedents' systems than the classic *seriatim*. However, all of these models have advantages and disadvantages for the functioning of the system.

KEYWORDS: Civil Procedural Law; theory of decision; binding precedents; judgement; deliberative methods.

INTRODUÇÃO

Como o modelo deliberativo dos tribunais brasileiros se reflete na consolidação e no funcionamento de um sistema de precedentes ou pronunciamentos vinculantes?

Há pouco mais de seis anos, julgadores, servidores, advogados e jurisdicionados do país convivem com um Código de Processo Civil que ampliou a força obrigatória das manifestações judiciais, notadamente daquelas listadas nos incisos do art. 927. Se esse grau de eficácia não é de todo novo, haja vista exemplos seculares e recentes na história nacional, aquele diploma trouxe, por outro lado, regras específicas de fundamentação (art. 489, §1º, V e VI, sobretudo), para as hipóteses em que os paradigmas judiciais são considerados como razão de decidir o caso sob julgamento.

Esse cenário importou uma aproximação do processo civil brasileiro com a doutrina do *stare decisis*, predominante nos países da *Common*

Law, como Estados Unidos e Inglaterra, inclusive quanto ao raciocínio (que se espera seja) desenvolvido por juízes e advogados ao lidar com precedentes – e, no caso do Brasil, com outros pronunciamentos dotados de eficácia formal vinculante, como os enunciados de súmula, que concentram entendimentos jurisprudenciais em um texto mais específico do que o da norma da qual constituem interpretação.¹⁶⁴¹

Para além da positivação legal, no entanto, existem críticas e questionamentos – anteriores e posteriores à promulgação do código – acerca da viabilidade jurídica e da receptividade prática dessas alterações. Barbosa Moreira¹⁶⁴² indicava, como um dos mitos da Justiça brasileira, a supervalorização de modelos estrangeiros, desde a inspiração nas legislações portuguesa, italiana, alemã e canônica no CPC/1973, até a virada de foco, ali já percebida, em favor do direito anglo-saxônico. Preocupava-se o autor com os excessos decorrentes do exame raso do funcionamento dos institutos nos países de origem, bem como da ausência de reflexão sobre a importação, incluindo o estudo de

costumes judiciais, mentalidades e formação profissional.

Ainda antes do CPC, Khouri e Tavares¹⁶⁴³ apontavam a inconstitucionalidade das súmulas vinculantes, instituídas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, porque violariam o princípio da separação dos Poderes. Já Scheleder¹⁶⁴⁴ ataca uma das novidades do código: a parte final do art. 985, I, que estabelece a necessidade de observância das teses fixadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nos processos que tramitam perante juizados especiais. No seu entender, a regra é incompatível com o microsistema dos juizados instituído pelo art. 98, I, da Constituição da República.

A análise dos possíveis caminhos e óbices à consolidação do sistema adotado pelo CPC, portanto, passa por diferentes aspectos e perspectivas. Entre eles, está o modelo de deliberação dos tribunais brasileiros, alinhado ao que a doutrina jurídica denomina de *seriatim* e marcado por características como a faculdade de manifestação dos diversos julgadores envolvidos, tanto nas sessões de julgamento, quanto nos

¹⁶⁴¹ CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo (Repro)*, São Paulo, v. 5, p. 413-438, mar. 2015.

¹⁶⁴² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo (Repro)*, São Paulo, v. 102, p. 228-237, abr./jun. 2001.

¹⁶⁴³ KHOURI, Alice de Siqueira; TAVARES, Fernando Horta. Súmulas Vinculantes e a Força Normativa: Aspectos Críticos. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*

UFRGS, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 1- 20, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.50488>. Acesso em: 08 jul. 2022.

¹⁶⁴⁴ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158906/337087.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jul. 2022.

acórdãos delas resultante. Estes últimos são o foco da abordagem proposta neste artigo, que visa a responder o que esse formato impacta, positiva ou negativamente, no processo de efetiva implantação da lógica dos pronunciamentos vinculantes no país.

Para alcançar esse objetivo, empreende-se uma pesquisa de cunho qualitativo, partindo da revisão de literatura nacional e estrangeira, com amparo sobretudo em classificações e observações de Mendes¹⁶⁴⁵ e Vale¹⁶⁴⁶. A discussão teórico-doutrinária é entremeada por constatações empíricas e dados levantados acerca do modelo de deliberação dos tribunais do país.

O artigo está dividido em três seções. Na primeira, apresentam-se as características gerais do modelo *seriatim*, diferenciando-o do chamado *per curiam*, e os formatos aberto e fechado de deliberação, e analisa-se o enquadramento das cortes brasileiras nesse espectro classificatório. A segunda parte destina-se a uma revisão das definições da parte vinculante dos precedentes ou pronunciamentos vinculantes (*ratio decidendi* ou fundamentos determinantes), inaugurando a abordagem sobre sua relação com a forma de construção das decisões judiciais.

A terceira seção aprofunda essa abordagem, discutindo os impactos dos modelos deliberativos para o funcionamento do sistema de precedentes ou pronunciamentos vinculantes previsto pelo CPC, com o apontamento das vantagens e desvantagens de cada opção. Na quarta parte, propõe-se a continuidade desse debate crítico, para verificar se é possível falar ou não em um modelo ideal. Chega-se, então, à conclusão do artigo.

Intenciona-se, com isso, contribuir para o já mencionado debate de múltiplas frentes acerca da viabilidade e da conveniência de um sistema de precedentes ou pronunciamentos vinculantes para o processo civil brasileiro.

1. O *SERIATIM* E O *PER CURIAM*: TODOS POR UM E UM POR TODOS

A frase mais célebre dos Três Mosqueteiros de Alexandre Dumas cai bem como ilustração da diferença entre os dois principais modelos de deliberação judicial colegiada. O *per curiam* denota o “um por todos”, com a valorização de uma voz única, da corte, que minimiza ou oculta posições individuais de seus componentes. Já o *seriatim* liga-se ao complemento “todos

¹⁶⁴⁵ MENDES, Conrado Hübner. Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF. pp. 337-362. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (orgs.) *Direito e interpretação: racionalidades e instituições*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

¹⁶⁴⁶ VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação*

nos Tribunais Constitucionais. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília e Universidade de Alicante (Espanha), 2015, 416p. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18043/3/2015_AndreRufinodoVale.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

por um”, conferindo espaço aos entendimentos de cada integrante do tribunal, para que a soma deles constitua a decisão coletiva final.

Se a alegoria serve como síntese da diferenciação, não é suficiente, por outro lado, para encerrar o debate – o que, aliás, não será possível neste artigo, mesmo com as considerações e discussões adicionais propostas a seguir. Como ponto de partida para o seu aprofundamento, pode ser tomada a divisão do processo deliberativo em três etapas.

Segundo Mendes ¹⁶⁴⁷, em abordagem dedicada à adjudicação constitucional – isto é, do STF –, mas que guarda consonância com a maioria dos demais tribunais brasileiros, o processo deliberativo inicia-se com uma fase de preparação. Nela, “estão em jogo os determinantes institucionais que impactam e condicionam a decisão colegiada”, o que inclui “regras processuais que potencializam a canalização de uma pluralidade de argumentos à corte” e “condições

materiais que impactam o julgamento do caso, tais como o volume de processos ou o tempo disponível para julgar”¹⁶⁴⁸.

A segunda etapa do processo seria o da deliberação em si ou da deliberação em sentido estrito, “na qual o órgão colegiado se reúne para, por meio da interação argumentativa, produzir a decisão”¹⁶⁴⁹. Essa descrição da fase decisória contempla as sessões de julgamento com transmissão pela internet, via videoconferência, que se tornaram frequentes no país desde o início da pandemia de covid-19, em março de 2020. Porém, curiosamente, não alcança outro formato, até mais antigo: o plenário ou julgamento virtual, com casos sendo decididos pela disponibilização dos votos de ministros, desembargadores e juízes de turmas recursais em um sistema interno, conforme adotado na Emenda Regimental n. 21 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em abril de 2007.¹⁶⁵⁰ Neste caso, não há reunião, tampouco interação argumentativa.

¹⁶⁴⁷ MENDES, Conrado Hübner. Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF. pp. 337-362. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (orgs.) *Direito e interpretação: racionalidades e instituições*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 348.

¹⁶⁴⁸ Essa fase inicial não é objeto deste artigo. Contudo, convém pontuar que, também sobre ela, há impactos potenciais do sistema de pronunciamentos judiciais vinculantes adotado no CPC. Deve-se ter em mente, nesse sentido, que os arts. 7º, 9º, 10, 138, 950, §3º, 1.035, §4º, 1.038, I e II, por exemplo, valorizam o contraditório e abrem espaço à participação de sujeitos internos e externos à lide originária,

inclusive para formação daqueles paradigmas. Já o volume de processos e a pressão por celeridade aparecem como fatores limitadores à qualidade do debate e da construção dos julgados, o que pode importar até mesmo na fixação de teses e enunciados de súmula prematuras, que não abarcam a multiplicidade das situações que deveriam contemplar.

¹⁶⁴⁹ Idem.

¹⁶⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento interno, atualizado até a Emenda Regimental n. 40*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 10 jul. 2022.

Mantendo o foco apenas sobre as sessões reais de julgamento (presenciais ou virtuais), aqui, já se tem uma série de observações relevantes, inclusive no que tange à relação entre modelo deliberativo e sistema de pronunciamentos vinculantes. Por ora, importa observar, novamente com Mendes ¹⁶⁵¹, a qualidade deliberativa interna, refletida na “abertura [de cada julgador] para ser convencido e mudar de posição e [n]o uso de razões publicamente defensáveis”, com a construção da decisão em fórum público, em forma de deliberação, e não mera agregação de opiniões individuais.

Quando menciona que o fórum público pode se limitar ao colegiado, o autor alude a uma possível diferença entre formatos deliberativos. Alguns países, como Espanha, adotam um modelo fechado, em que os julgadores se reúnem somente entre si, para discutir e decidir os casos. No Tribunal Constitucional do país, nem mesmo os assessores podem estar presentes. Como justificativas, prevalecem a garantia de independência dos magistrados e a autoridade do órgão judicial e de suas decisões, as quais se ligam a uma suposta redução de pressões externas e a um objetivo de

construção de imagem unitária da corte, condizente com o valor segurança jurídica.¹⁶⁵²

Em outros países, como o Brasil, inclusive por imposição constitucional (art. 93, IX), as sessões de julgamento devem ser públicas, opção que tem, entre seus argumentos de defesa, o “valor da transparência e a ideia de *accountability*, tão cultivados nas democracias contemporâneas”, para fins de fiscalização e controle da atividade judicial. Este autor, porém, ressalva que o país – em especial, o Supremo Tribunal Federal (STF) – adotou um modelo “extremamente aberto”, marcado por ampla publicidade dos julgamentos e por transmissões radiotelevisivas, o que confere margens à confusão entre o discurso jurídico e o político, a pretensões de convencimento ou justificação junto à população, e não de persuasão dos demais julgadores.¹⁶⁵³

De acordo com Silva, a deliberação fechada predomina nos países de tradição romano-germânica, coincidindo, também, com o modelo *per curiam*. Já os julgamentos públicos guardam relação com a família da *Common Law* e, ainda, com o *seriatim*.¹⁶⁵⁴ O Brasil, nesse cenário, revela-se um caso *sui generis*: ao

¹⁶⁵¹ Ibidem, p. 352.

¹⁶⁵² VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília e Universidade de Alicante (Espanha), 2015, 416p. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18043/3/2015_AndreRufinodoVale.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

¹⁶⁵³ VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília e Universidade de Alicante (Espanha), 2015, 416p, p. 99-106. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18043/3/2015_AndreRufinodoVale.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022

¹⁶⁵⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. *Deciding without deliberating*. *International Journal of*

mesmo tempo em que costuma ser filiado à *Civil Law*, adota um formato alinhado à tradição anglo-saxã.

Disso, poder-se-ia esperar maior facilidade de adaptação ao sistema de pronunciamentos judiciais vinculantes positivado no CPC, já que a ideia de força obrigatória de precedentes também é prevalecente nos países da *Common Law*. Essa resposta, contudo, revela-se prematura, na medida em que há outros momentos e fatores a serem considerados na análise da questão. Nesse ponto, um alerta é importante: os modelos *seriatim* e *per curiam*, ora abordados, não são estanques ou uniformes, variando em intensidade e mesmo comportando fusão de elementos.

Regra geral, porém, esses modelos divergem também no terceiro e último momento da deliberação, qual seja, o do produto, da decisão escrita que advém das sessões de julgamento.¹⁶⁵⁵ Novamente aqui, valores justificadores se contrapõem: unidade e segurança jurídica de um lado; liberdade e pluralidade de outro.

Nos países em que predomina o formato *per curiam*, a tônica é a publicação de um acórdão de texto

único, com os fundamentos e a resposta única da corte, embora, em alguns casos, como o Tribunal Constitucional Alemão, seja permitida a divulgação de votos dissidentes.¹⁶⁵⁶ Já o *seriatim* costuma ser caracterizado pela apresentação dos votos dos diferentes julgadores, inclusive com “fundamentos ou razões (empíricas e normativas) diferentes e até mesmo opostas e/ou contraditórias entre si”.¹⁶⁵⁷ Essa marca é apontada, também por parte da doutrina, como atrelada ao incremento do individualismo.

Suprimir opiniões separadas mantém o foco na corte enquanto instituição. Às vezes, é dito que, em um sistema que permite opiniões separadas, particularmente os Estados Unidos, há um culto da personalidade cercando julgadores individuais. Esse fenômeno, alega-se, serve de combustível a um ciclo no qual os juízes alimentam suas personas públicas, escrevendo mais votos separados. Se eles não redigem separadamente, permanecem nos fundos,

Constitutional Law, v. 11, n. 3, jul. 2013. Disponível na internet: <https://doi.org/10.1093/icon/mot019>. Acesso em: 30 jun. 2022

¹⁶⁵⁵ MENDES, Conrado Hübner. Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF. pp. 337-362. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (orgs.) *Direito e interpretação: racionalidades e instituições*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011

¹⁶⁵⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. *Deciding without deliberating*. *International Journal of*

Constitutional Law, v. 11, n. 3, jul. 2013. Disponível na internet: <https://doi.org/10.1093/icon/mot019>. Acesso em: 30 jun. 2022

¹⁶⁵⁷ STEINMETZ, Wilson; FREITAS, Riva Sobrado de. Modelo *seriatim* de deliberação judicial e controlabilidade da ponderação: uma questão institucional e metodológica para o caso brasileiro. *Revista Faculdade Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 30, n. 1, p. 221-236, jan./jun. 2014, p. 234.

enquanto a opinião da corte fica em primeiro plano.^{1658 1659}

A maioria dos autores referenciados até este momento adotou, como objeto de estudo, a deliberação de cortes constitucionais e, portanto, no caso brasileiro, do STF. Ainda assim, suas observações acerca do modelo *seriatim* valem, em grande parte, para os demais colegiados do país. Algumas ressalvas, contudo, merecem realce.

Em algumas abordagens, os acórdãos do STF são destacados pela longa extensão e pelo conteúdo variado, com votos de diferentes ministros, o que reforçaria a pluralidade e liberdade do *seriatim*, mas dificultaria a identificação de uma voz única da corte. A diversidade de fundamentos nos votos passa a “servir como referências distintas e difusas para as futuras decisões e, inclusive, para as críticas e estudos acadêmicos especializados”, com uma tendência de fomento a uma “cultura individualista de precedentes, em que os magistrados acabam seguindo apenas seus próprios argumentos”, inclusive na aplicação das técnicas de

distinguishing e *overruling*. Dificulta-se, dessa forma, a identificação da *ratio decidendi* estabelecida pela corte.¹⁶⁶⁰

A prática cotidiana nos diversos tribunais do país, entretanto, dá ensejo à percepção de que decisões com essa estrutura são pontuais. A regra brasileira seria um *seriatim pro forma* ou, ainda, um *seriatim* em estado potencial, apenas eventualmente concretizado. Tanto nas sessões de julgamento, quanto nos acórdãos, os diferentes componentes do órgão colegiado podem se manifestar. Na prática, porém, há uma tônica de unanimidade, “nos termos do voto do relator”, sobretudo na terceira fase deliberativa (decisão escrita).

Em análise de 384 acórdãos publicados pelas quatro primeiras turmas do STJ, de março de 2016 até fevereiro de 2019, por exemplo, constatou-se que 368 – o equivalente a 95,83% – eram decisões unânimes. Daquela amostra, 344 – ou 89,58% – continham um voto único, proferido pelo relator. Isso significa que outras posições não eram transpostas ao papel (com o perdão do anacronismo, ante a

¹⁶⁵⁸ BENNETT, Thomas B.; FRIEDMAN, Barry; MARTIN, Andrew D.; SMELCER, Susan Navarro. *Divide & Concur: Separate Opinions & Legal Change. Public Law & Legal Theory Research Papers Series*. Nova Iorque (Estados Unidos), n. 17-11, p. 817-878, mar. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2944208>. Acesso em: 20 jul. 2022, p. 826-827

¹⁶⁵⁹ Tradução do autor. No original: “*Suppressing separate opinions keeps the focus on the court as na institution. It is sometimes said that in systems allowing for separate opinions – particularly the United States – there is a cult of personality surrounding certain individual judges.*”

This phenomenon, it is argued, fuels a circle in which judges feed their public persona by writing more separate opinions. If judges cannot write separately, they remain in the background, and the court’s opinions stay in the foreground”.

¹⁶⁶⁰ VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília e Universidade de Alicante (Espanha), 2015, 416p, p. 298-299. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18043/3/2015_AndreRufinodoVale.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022

avançada digitalização dos processos naquela corte), nem mesmo quando convergentes.^{1661 1662}

Essas considerações gerais sobre os modelos *seriatim* e *per curiam*, assim como as características deliberativas majoritárias nos tribunais brasileiros, serão retomadas na terceira seção deste artigo. Antes, contudo, será desenvolvida uma discussão sobre o conteúdo e a identificação da *ratio decidendi* ou dos fundamentos determinantes, elemento chave no *stare decisis* vigente nos países da *Common Law* e, também, ao menos sob a perspectiva legal, no sistema de pronunciamentos vinculantes adotado pelo atual CPC.

2. *RATIO DECIDENDI*: A PARTE DA DECISÃO QUE VINCULA

A história judiciária brasileira permite concluir pela existência de uma tradição de apego a enunciados e ementas. Em outras palavras, uma tendência de juízes e advogados invocarem frases, breves trechos e

resumos de pronunciamentos judiciais anteriores, com o objetivo de reforçar a sua própria posição, ao julgar um caso ou defender uma tese, respectivamente.

Este artigo não pretende conter uma abordagem histórica aprofundada. Mas vale rememorar que, ainda no século 19, o país já tinha pronunciamentos judiciais com eficácia obrigatória, os assentos da Casa de Suplicação, importados de Portugal¹⁶⁶³ e ali declarados inconstitucionais em 1993, pouco mais de um século após sua extinção no Brasil, quando da proclamação da República.¹⁶⁶⁴ Em 1891, essa vinculação foi observada em relação aos pré-julgados, em matéria processual civil e, depois, também, na seara trabalhista.¹⁶⁶⁵ Na década de 1990, as decisões do controle concentrado de constitucionalidade, decididas pelo STF, também adquiriram tal *status* formal.

Nas décadas de 2000 e 2010, o discurso em prol de celeridade, uniformidade, previsibilidade e redução da sobrecarga processual embalou a criação ou a reformulação de diversos

¹⁶⁶¹ ARAÚJO, Tiago Cisneiros Barbosa de. *Dos provimentos vinculantes aos casos sob julgamento: uma análise empírica sobre a (in)observância do art. 489, §1o, V, do CPC/2015, do STJ (2016-2019)*. Dissertação (mestrado em direito). Universidade Católica de Pernambuco, 2020. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1406>. Acesso em: 20 jul. 2022

¹⁶⁶² Os dados e proporções destacados não integram o texto do trabalho referenciado, tendo sido extraídos dos registros do levantamento que embasou aquela pesquisa.

¹⁶⁶³ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

¹⁶⁶⁴ STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. Da complexidade à simplificação na identificação da *ratio decidendi*: será mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil? *Revista Jurídica*, Curitiba v. 1, n. 54, p. 317-341, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i54.3312>. Acesso em: 12 jul. 2022

¹⁶⁶⁵ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 210, p. 129-146, out./dez. 1997.

institutos, que passaram a deter a mesma característica: súmulas vinculantes, súmulas do STF e STJ, recursos repetitivos, incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (espécies elencadas no art. 927, do CPC).

Todos esses pronunciamentos, assim como os precedentes judiciais em geral (sem eficácia formal vinculante), podem – e costumam – ser invocados de forma abreviada, com recurso somente a um enunciado, tema ou ementa. Prática semelhante existe em outros países, como se vê nos casos das *massimas* italianas e das teses jurisprudenciais mexicanas.^{1666 1667}

Porém, o art. 489, §1º, V, do CPC, impõe deveres específicos para a fundamentação de decisões judiciais que utilizem precedentes ou enunciados de súmula como razão de decidir. Já o inciso VI estabelece a forma da motivação na hipótese em que o julgador entender que não é cabível a aplicação do precedente, do verbete sumular ou da jurisprudência invocada

pela parte como suporte a suas pretensões.

Essas regras têm clara inspiração no modo de fundamentação que marca a doutrina do *stare decisis*, especialmente no *distinguishing*, “a principal técnica de aplicação dos precedentes” nas palavras de Ataíde Jr. e Peixoto¹⁶⁶⁸, por meio da qual, é possível que o paradigma judicial seja utilizado ou rejeitado como razão de decidir o caso concreto.¹⁶⁶⁹ A definição dependerá de um processo historicamente controverso, que consiste em identificar (e, ao mesmo tempo, reconstruir) a *ratio decidendi* do pronunciamento anterior e verificar a sua compatibilidade com a demanda sob julgamento.

Entre dezenas de propostas de identificação, pode ser citada, apenas como um dos exemplos mais antigos, o teste de Wambaugh¹⁶⁷⁰, que, embora mais complexo, costuma ser sintetizado em um modelo de inversão de proposições jurídicas. Se determinado enunciado invocado pela corte, ao receber um sentido negativo (a palavra

¹⁶⁶⁶ TARUFFO, Michele. *Consideraciones sobre el Precedente*. *Revista Ius et Veritas*, Lima (Peru), n. 43, p. 330-342, dez. 2016. Trad. Wálter Vásquez. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.020>. Acesso em: 29 jun. 2022

¹⁶⁶⁷ DÍEZ, José María Soberanes. *La igualdad ante la jurisprudencia*. *Cuestiones Constitucionales*, [S.l.], v. 29, p. 313-345, jul./dez. 2013. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S1405-9193\(13\)71297-6](https://doi.org/10.1016/S1405-9193(13)71297-6). Acesso em: 29 jun. 2022

¹⁶⁶⁸ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, *stare decisis* e o desenvolvimento do anticipatory overruling no direito brasileiro. *Revista de Processo (Repro)*,

São Paulo, ano 39, v. 236, p. 279-301, out. 2014, p. 286.

¹⁶⁶⁹ SILVA, Beclaute Oliveira; LIMA, Bruna Medeiros Valente de. Vinculação do precedente no Brasil: análise normativa. *Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, p. 63-85, jul./set. 2018.

¹⁶⁷⁰ WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases: a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticizing and comparing authorities, and compiling digests*. Boston: Little, Brown, and Company, 1892. Disponível em: <https://archive.org/details/cu31924024520581/page/n7/mode/2up>. Acesso em: 05 jul. 2022

“não” for inserida), alterar o resultado decisório, então, ele seria um fundamento determinante (*ratio decidendi*), já que a conclusão depende da sua manutenção.

Outra técnica bastante difundida, a de Goodhart ¹⁶⁷¹, propõe a classificação dos fatos discutidos pela corte entre relevantes (*material facts*) e irrelevantes (*imaterial facts*), de modo que, ao julgar o caso subsequente, seria necessário verificar se aqueles primeiros também estão presentes. A resposta positiva a essa questão implicará a aplicação do precedente na resolução da nova demanda sob análise.

Há, ainda, proposições mais abstratas, como a de Cross e Harris ¹⁶⁷², para quem a *ratio decidendi* é “qualquer regra de direito expressa ou implicitamente tratada pelo julgador como um passo necessário para alcançar sua conclusão, considerando a linha de raciocínio por ele adotada”.

Polêmicas à parte, a *ratio decidendi* equipara-se, no CPC, aos “fundamentos determinantes” mencionados nos arts. 489, §1º, V e 979, §2º. O diploma legal não especifica o conteúdo desse elemento, não

esclarece se está restrito às questões fáticas ou às jurídicas - se é que existe a possibilidade de distinção clara entre elas, ao que autores como Streck ¹⁶⁷³ e Abboud e Fernandes ¹⁶⁷⁴ respondem em sentido negativo.

As múltiplas propostas sobre o conteúdo da *ratio decidendi* (ou fundamentos determinantes) sugerem que não há uma resposta única. É o que defende, aliás, Macêdo ¹⁶⁷⁵, em objeção ao que chama de “fetichismo” pelo método, o qual deveria, no seu entender, ser substituído pela análise das circunstâncias do caso concreto e pelo respeito à dimensão argumentativa do direito. A visão é semelhante à de Hart ¹⁶⁷⁶, que também rejeita um caminho único para “determinar a norma derivada de certo precedente autorizado”, ressaltando que as múltiplas possibilidades, em geral, não obstam a construção de entendimentos consensuais no direito inglês.

O contraponto à *ratio decidendi*, de acordo com a doutrina *precedentalista*, é o *obiter dictum*, em geral menos controvertido e tratado por uma lógica de exclusão ou conceituação negativa, sendo definido como aquilo

¹⁶⁷¹ GOODHART, Arthur L. *Determining the Ratio Decidendi of a Case*. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161- 183, dez. 1930. Disponível em: <http://users.umi.acs.umd.edu/~horty/courses/readings/goodhart-1930-ratio.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2022

¹⁶⁷² CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4. ed. New York: Oxford University, 2004, p. 72.

¹⁶⁷³ STRECK, Lenio Luiz. Uma análise hermenêutica dos avanços trazidos pelo Novo CPC. *Revista Estudos Institucionais*, [S.l.] v. 2, n. 1, p. 144-167, 2016. Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/download/39/47>. Acesso em: 15 jul. 2022

¹⁶⁷⁴ ABOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Requisitos legais para instauração do incidente de assunção de competência. *Revista de Processo (Repro)*, São Paulo, v. 279, p. 339-35, mai. 2018

¹⁶⁷⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

¹⁶⁷⁶ HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. De Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020, p. 174.

que não constitui os fundamentos determinantes¹⁶⁷⁷, como o que é “prescindível para o deslinde da controvérsia”.¹⁶⁷⁸

Importa perceber, porém, que os *obiter dicta*, em determinados cenários, pode exercer uma influência (eficácia persuasiva) para a resolução de demandas subsequentes ou até mesmo para a superação, total ou parcial, de um precedente vinculante já estabelecido.¹⁶⁷⁹ Identificar essas situações e distingui-las daquelas em que os elementos são efetivamente secundários e supérfluos, portanto, também se constitui em uma etapa relevante no funcionamento de um sistema *precedentalista*.

Independentemente da posição adotada sobre o conteúdo da *ratio decidendi*, conclusão mais simples e pacífica é a de que sua identificação depende da análise do pronunciamento que poderá ou não servir como razão de decidir do caso atual, o que pode compreender a investigação de debates nas sessões de julgamento, mas, em regra, foca – ou deveria focar – na íntegra da decisão escrita (e não só ementas e enunciados).^{1680 1681}

Por isso, a forma como se dá a terceira etapa deliberativa de que trata Mendes impacta nesse processo de identificação da *ratio*, na aplicação ou não dos pronunciamentos judiciais como razões de decidir e, por conseguinte, em uma visão macro, nas chances de consolidação e de funcionamento do sistema adotado pelo CPC.

3. CONSEQUÊNCIAS DO MODELO DELIBERATIVO PARA OS PRONUNCIAMENTOS VINCULANTES DO CPC

O sistema de pronunciamentos vinculantes adotado no código processual tem uma dupla face marcada, no mínimo, pela ousadia. Por um lado, busca conferir celeridade na tramitação processual, redução de recursos interpostos para os tribunais e uniformidade das decisões. Por outro, especialmente em função do art. 489, §1º, V e VI, denota a preocupação com uma fundamentação exauriente, que justifique a aplicação ou o afastamento daqueles paradigmas como razões de decidir os casos sob exame.

¹⁶⁷⁷ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Obiter dicta* abusivos: esboço de uma tipologia dos pronunciamentos judiciais ilegítimos. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 14, n. 2, p. 707-745, set. 2018. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdi_reitogv/article/view/77117. Acesso em: 15 jun. 2022

¹⁶⁷⁸ STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. Da complexidade à simplificação na identificação da *ratio decidendi*: será mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil? *Revista Jurídica*, Curitiba v. 1, n. 54, p. 317-341,

2019, p. 320. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i54.3312>. Acesso em: 12 jul. 2022

¹⁶⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁶⁸⁰ CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. Casuísmos judiciais e precedentes judiciais. *Revista de Processo (Repro)*, São Paulo, v. 40, n. 248, p. 311-330, out. 2015.

¹⁶⁸¹ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

Não se pretende discutir se tais objetivos são conciliáveis, em que medida poderiam ser otimizados ou qual deles deveria prevalecer. É possível e relevante, contudo, analisar como a atual forma de deliberação dos tribunais brasileiros impacta naquele sistema, tanto para compreender o cenário posto, quanto para embasar eventuais alterações, legislativas ou não.

Um modelo decisório aberto como o que predomina no Brasil permite, em tese, seja alcançado um grau elevado de transparência e publicidade quanto aos entendimentos dos julgadores, estejam eles dispostos ou não a um diálogo franco e sujeito a modificações e construções de respostas coletivas. Um formato fechado, por sua vez, tende a oferecer a procuradores e jurisdicionados apenas um documento final, escrito, para que utilizem como referência da posição da corte, unitariamente considerada (*per curiam*) ou dos seus membros, caso admitido o registro dos múltiplos votos (*seriatim*).

As aparentes vantagens democráticas do modelo brasileiro - aberto na segunda fase deliberativa e suscetível, na terceira, ao registro dos diversos votos (ainda que a prática seja pouco usual) - não necessariamente são benéficas para a consolidação e o funcionamento de um sistema de precedentes ou pronunciamentos vinculantes. Este pressupõe um grau significativo de clareza, previsibilidade,

uniformidade e estabilidade dos posicionamentos da corte - e não dos seus membros -, o que implica, por exemplo, a preservação daqueles valores mesmo em hipóteses de substituição dos julgadores.

A estabilidade dos posicionamentos da corte, em especial, guarda relação direta com o próprio *stare decisis*, doutrina predominante nos ordenamentos fundados na vinculação ou no alto grau de deferência a precedentes judiciais. Trata-se, porém, de um valor suscetível em ambientes marcados pelo individualismo, em função do risco de alterações nas decisões de acordo com a composição do tribunal, mas, também, de que os julgadores contemporâneos procurem fazer valer seus entendimentos pessoais, em detrimento de uma resposta una institucional.

O modelo *seriatim* e aberto de deliberação revela-se propício a fomentar esse individualismo e, conseqüentemente, um fator de perigo à doutrina do *stare decisis*. É um risco já constatado, por exemplo, que, em análise de decisão unânime do STF sobre a possibilidade de restrição ao art. 5º, XVI, da Constituição da República, falam na existência de “precedentes individuais” e de “*ratio* do ministro”, de um lado, e na impossibilidade de “extração de uma *ratio* coletiva, institucional”.¹⁶⁸²

O culto à personalidade, porém, não é uma exclusividade brasileira, já

¹⁶⁸² VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro

capítulo: precedentes e processo decisório no STF. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 5 [1], p. 21-44, jan./jun. 2009, p. 28-31.

tendo sido percebida e destacada também em países cujo sistema jurídico é historicamente vinculado à doutrina dos Estados Unidos¹⁶⁸³.

Esse cenário pode desembocar – como, não raramente, desemboca –, também, em danos à uniformidade dos posicionamentos da corte. É o que acontece, por exemplo, quando um ministro ou desembargador profere decisão monocrática que reflete o seu entendimento particular, ainda que divirja do que já foi fixado pela corte. Da mesma forma, quando uma seção, turma ou câmara julga em sentido contrário ao que fora definido por outro colegiado de mesmo nível ou pelo Plenário, Corte Especial, Órgão Especial e afins. Cria-se, assim, um mosaico de julgados discrepantes emanados de um mesmo tribunal, com consequências diversas para o sistema de justiça.

Entre as consequências da “loteria judicial”, está o aumento do tempo de duração do processo, em virtude da forte expectativa de reversão de decisões por parte do derrotado, o que implica também estímulo à litigiosidade e ao uso de recursos. Com isso, amplia-se também o “custo da

máquina Judiciária”. De outro lado, o cenário acarreta imprevisibilidade e incerteza, com reflexos nos custos de transação dos agentes econômicos e com a geração de privilégios para grupos de estrato social mais elevado.¹⁶⁸⁴

Essas manifestações podem ocorrer também fora da atuação judicante propriamente dita. O atual ministro do STF, Luiz Fux, proferiu discurso em dezembro de 2019, no qual afirmou que o Judiciário poderia determinar a execução da pena privativa de liberdade após a condenação em segunda instância. Ao fazê-lo, contrariou o que o Pleno da corte havia decidido poucos meses antes e, ainda, sem maiores explicações jurídicas, disse que os juízes e tribunais estariam interpretando equivocadamente o julgamento que concluiu pelo condicionamento da prisão ao trânsito em julgado.¹⁶⁸⁵ Colocações públicas dessa espécie podem “ser interpretada[s] como expressão de simpatia por uma determinada posição, encorajando ou desencorajando o ajuizamento de certos tipos de ação e o uso de certos tipos de argumento”.¹⁶⁸⁶

¹⁶⁸³ BENNETT, Thomas B.; FRIEDMAN, Barry; MARTIN, Andrew D.; SMELCER, Susan Navarro. *Divide & Concur: Separate Opinions & Legal Change. Public Law & Legal Theory Research Papers Series*. Nova Iorque (Estados Unidos), n. 17-11, p. 817-878, mar. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2944208>. Acesso em: 20 jul. 2022

¹⁶⁸⁴ BARBOSA, Claudia Maria; BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. Precedentes obrigatórios, desenvolvimento e segurança jurídica. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, a. 12, v. 19, n. 1, p. 62-82, jan./abr. 2018,

p. 74. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30800>. Acesso em: 30 jul. 2022.

¹⁶⁸⁵ RODRIGUES, Alex. Para ministro do STF, juiz pode decretar prisão em segunda instância. *Agência Brasil (EBC)*, Brasília, publicado em 09 dez. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-12/para-ministro-do-stf-juiz-pode-decretar-prisao-em-segunda-instancia>. Acesso em: 30 jun. 2020

¹⁶⁸⁶ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano Ribeiro. *Ministrocracia: o*

A existência de decisões contraditórias ou conflitantes sobre casos similares é o antípoda de uma frase frequentemente invocada nos países da *Common Law* como síntese da lógica subjacente ao *stare decisis*. O adágio *treat like cases alike* (tratar de forma semelhante os casos semelhantes) “nada mais é do que a representação do princípio da igualdade pelo Judiciário”, ancorado na ideia de “que, onde existem as mesmas razões, as mesmas decisões precisam ser proferidas”.¹⁶⁸⁷

Não se defende, com essas observações, uma padronização completa da produção jurisprudencial, sem qualquer atenção às peculiaridades dos casos sob julgamento. São oportunas, nesse ponto, as palavras de Mello e Baqueiro¹⁶⁸⁸, no sentido de que “o ponto de partida de um sistema de precedentes vinculantes é a proposição segundo a qual casos idênticos devem ser tratados de forma idêntica (*treat like cases alike*)”, mas que isso inclui o cuidado para não “tratar casos diferentes como se fossem idênticos”, sob pena de violação daquela mesma premissa.

Um sistema de precedentes ou pronunciamentos judiciais vinculantes inclui, como mencionado, as possibilidades de afastamento de determinado entendimento, para que o caso sob exame seja julgado de forma diversa. Isso pode acontecer por meio da distinção, quando se verificam diferenças que justifiquem uma solução também divergente, mas, também, devido à percepção de que é preciso substituir a posição já fixada, o que se costuma denominar superação. Essa conclusão pode decorrer de fatores como alterações culturais, políticas, sociais, econômicas ou tecnológicas, mudanças legislativas, modificação da “filosofia jurídica” da corte, inexecutabilidade dos precedentes ou mesmo por certa insubordinação dos julgadores vinculados.¹⁶⁸⁹

Essas possibilidades, mais até do que a aplicação dos precedentes ou pronunciamentos, exigem o ônus argumentativo, caráter inarredável do direito. Em outras palavras: é preciso que se exponham as razões pelas quais a corte entendeu pela distinção, pela superação ou mesmo pela incidência do paradigma. Assim, a existência de

Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 01, p. 113-132, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25091/S01013300201800010003>. Acesso em: 30 jun. 2022

¹⁶⁸⁷ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 129.

¹⁶⁸⁸ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de*

Políticas Públicas, v. 8, n. 1, p. 667-688, abr. 2018, p. 674. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4615>. Acesso em: 20 jul. 2022

¹⁶⁸⁹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 241, p. 177-208, jul. 2005, p. 188. Disponível na internet: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43370>. Acesso em: 08 jul. 2022

algumas decisões aparentemente contraditórias ou conflitantes é possível e até mesmo salutar a tais sistemas, na medida em que permitem o seu refinamento, mediante a percepção de quais fatores justificam soluções judiciais diversas e a manutenção de um espaço de contínua dialogicidade (afinal, um retorno a ideias da democracia).¹⁶⁹⁰

Quando as contradições jurisprudenciais, porém, estão fundadas em concepções individuais ou em argumentos desarrazoados, criados para justificar a solução desejada, há perda para os já abordados valores da estabilidade e da uniformidade, mas, também, para os da clareza e da previsibilidade.¹⁶⁹¹ Procuradores e jurisdicionados tendem a enfrentar mais dificuldades quando não sabem o que esperar do Judiciário ou, ao menos, os critérios que serão utilizados para a resolução da lide.

Mais uma vez, o modelo em vigor nos tribunais brasileiros tende a jogar contra tais valores. Na segunda fase, colhem-se as opiniões dos julgadores, sem que lhes seja exigida uma postura dialógica ou a observância de determinados parâmetros. A lógica é de votação, e não de deliberação.

*Essa dicotomia é intrinsecamente conectada a uma outra: entre transformação e agregação. Explicando melhor: quando falamos em tomada de decisão por meio do voto, referimo-nos à agregação de posições individuais. A decisão coletiva é o produto da soma dessas decisões individuais e a maioria vence. Quando falamos em deliberação, supomos que os agentes decisórios estão sujeitos a formar e a transformar suas posições políticas no calor do debate, estão dispostos a persuadir e a serem persuadidos. Ou seja, suas posições não são imutáveis e eles não as trazem prontas e acabadas de casa. Constroem-nas em conjunto com os outros, no fórum público.*¹⁶⁹²

O problema não necessariamente se resolve na terceira fase, a da produção da decisão escrita, graças à possibilidade de que diversos julgadores registrem seus votos, com seus próprios critérios e pontos de partida e chegada, compondo, também, um acórdão-mosaico. Alguns desses textos tornam-se tão longos e complexos que inviabilizam a leitura integral ou, pelo menos, a identificação das razões decisórias, dos fundamentos

¹⁶⁹⁰ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 292.

¹⁶⁹¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 667-688, abr. 2018, p. 675. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br>

r/RBPP/article/view/4615. Acesso em: 20 jul. 2022

¹⁶⁹² MENDES, Conrado Hübner. Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF. pp. 337-362. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (orgs.) *Direito e interpretação: racionalidades e instituições*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 344-345.

determinantes. Dificultam, portanto, sua própria futura utilização como precedente ou a verificação da sua compatibilidade com paradigmas judiciais anteriores.

Esses obstáculos cognitivos ou interpretativos, advindos do modelo *seriatim* na última fase deliberativa, podem ser sentidos em acórdãos nos quais o voto vencedor divide espaço com opiniões vencidas, divergentes. Porém, parecem ser acentuados nas hipóteses de coexistência de posições que conduzem a uma mesma conclusão, a partir de fundamentos distintos, os chamados votos convergentes.

Dois exemplos hipotéticos ilustram a dificuldade de identificação dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) nesse cenário e, consequentemente, os riscos para o funcionamento do sistema de pronunciamentos idealizado no CPC:

a) seis ministros decidem pelo provimento de um recurso por seis fundamentos diferentes, enquanto outros cinco ministros julgam pelo improvimento com base em uma só razão;

b) os três desembargadores de uma turma decidem pelo provimento de um recurso, sendo que o relator adota um fundamento e os demais justificam sua posição em outra razão.

O primeiro exemplo reflete a predominância, no Brasil, da lógica agregativa, pela qual o resultado importa mais do que os raciocínios que a ele conduziram. Afinal, naquela hipótese, a decisão final do tribunal será pelo provimento do recurso, ainda que por

fundamentos pulverizados, em detrimento de uma corrente coesa que leva a solução distinta. Não há um mal apriorístico nisso. Contudo, para fins de funcionamento de um sistema baseado em pronunciamentos anteriores, alguns problemas podem surgir.

A divergência de fundamentos entre os ministros favoráveis ao recurso pode restar adstrita à segunda fase deliberativa, assim como a discordância unívoca dos demais integrantes da corte. Neste caso, o acórdão poderia até mesmo conter apenas o voto do relator, com a certidão de que foi acompanhado por cinco julgadores e de que foram vencidos outros cinco. Assim, apesar das peculiaridades nas razões expostas na sessão de julgamento, estaria consolidada, de alguma forma, uma posição da corte, mediante a publicação de uma decisão de texto único, da qual, em regra, seria extraída a *ratio*.

No entanto, os diversos ministros podem optar por registrar seus votos escritos. No limite, ao analisar o acórdão resultante, um advogado, um pesquisador ou um jurisdicionado se depararia com determinado fundamento sendo defendido por cinco dos onze ministros, enquanto outros seis julgadores apresentariam seis razões diferentes. Qual é, afinal, a resposta da corte? De onde extrair a *ratio decidendi*? A solução mais fácil e corriqueira – considerar o voto do relator, apenas por ser o primeiro da corrente vencedora – é a mais adequada e reflete a posição do tribunal, inclusive para que aquele julgado influencie a resolução de demandas similares?

Esses mesmos questionamentos valem para o segundo exemplo hipotético, qual seja, a de uma unanimidade no resultado, com o relator adotando o fundamento A e os dois outros julgadores, o fundamento B. Se todas as posições forem registradas na decisão escrita, qual delas representará a posição do colegiado? Trata-se de uma dúvida especialmente relevante quando se cogita que, em um caso futuro, o fundamento A possa ser invocado e o fundamento B, não – ou vice-versa. Nessa hipótese, aquela decisão unânime serviria como precedente, a partir da sua *ratio decidendi*?

Todas essas indagações não permitem resposta neste momento, mas ilustram o desafio de compatibilizar o modelo deliberativo predominante no Brasil com o sistema de precedentes ou pronunciamentos vinculantes ampliado e estruturado no CPC, especialmente quanto às regras específicas de fundamentação (art. 489, §1º, V e VI).

4. PONDERAÇÕES E ALTERNATIVAS: O MODELO IDEAL EXISTE?

Como contraponto ao cenário desafiador traçado até aqui, mas também sem pretensão de oferecer soluções prontas, importa refletir acerca da conveniência de buscar a compatibilização, isto é, se valeria a pena que os tribunais brasileiros adotassem um modelo deliberativo fechado e *per curiam*. Conjecturam-se a

redução do individualismo e a valorização da voz institucional, com possíveis benefícios à consolidação e ao funcionamento de um sistema de precedentes ou pronunciamentos vinculantes, inclusive nos valores de clareza, previsibilidade, estabilidade e uniformidade.

Cumpra ponderar, contudo, que essa valorização da voz institucional pode refletir-se em decréscimo no grau de publicidade e transparência na atuação das cortes, bem como no pluralismo de ideias, mediante a ocultação dos debates (dialógicos ou não, por assim dizer) e das divergências, em prol da apresentação de uma resposta única.

Impõe-se a pergunta: convém podar o exercício daqueles valores, afeitos a ideais de democracia e republicanismo, em nome das vantagens potenciais de um sistema de precedentes ou pronunciamentos vinculantes? Não é desarrazoado, ainda, questionar se esse cerramento deliberativo poderia fragilizar o caráter argumentativo do direito e as possibilidades de distinção e superação de posicionamentos judiciais, conduzindo a algo além da estabilização ou uniformização, isto é, à imobilidade.

Sobre esse ponto, Neil Andrews¹⁶⁹³ avalia que o *seriatim* vigente no Reino Unido, com possibilidade de divulgação de votos dissidentes, permite a exposição de fundamentos discordantes de forma racional e

¹⁶⁹³ ANDREWS, Neil. Decisões judiciais e o dever de fundamentar: a experiência inglesa. Trad. Teresa Arruda Alvim Wambier. *Revista de*

Processo (Repro), São Paulo, 2011, n. 192, fev. 2011.

público, o que possibilitaria, ao final, o próprio desenvolvimento do direito.

Este debate, é certo, não descarta opções alternativas ou intermediárias, como a adoção de um modelo em que as decisões da corte sejam condensadas em um só voto escrito, mas com a possibilidade de que julgadores façam constar suas opiniões divergentes, como ocorre nos tribunais constitucionais da Alemanha e da Espanha.¹⁶⁹⁴ A eliminação de votos convergentes no resultado, mas baseados em fundamentos distintos, poderia contribuir para minimizar os questionamentos lançados nos exemplos hipotéticos abordados alguns parágrafos atrás. Por outro lado, poderia obstar o conhecimento sobre o que chegou a ser debatido e considerado pela corte.

Desejável, nesse caso, seria o esforço do tribunal para que os motivos diferentes fossem expostos de forma clara no texto final representativo da decisão colegiada, preferencialmente com a identificação de suas respectivas relevâncias, de modo a facilitar as operações com a *ratio decidendi*. A esta altura, porém, a discussão está menos relacionada a um possível modelo ideal de deliberação e mais a aspectos de condição de trabalho, bem como de

mentalidade e personalidade dos julgadores.

Até mesmo o *seriatim pro forma* ou *seriatim* em estado potencial, abordado na parte inicial deste artigo, parece uma opção intermediária. Mantêm-se as possibilidades de ampla participação, mas os julgadores apenas a exercem em caráter excepcional, o que, em tese, poderia contribuir para a produção de decisões “mais institucionais”, que reflitam o posicionamento do colegiado.

Aparentemente, contudo, esse modelo não é movido por tais ideais, estando atrelado à elevada demanda judicial no país. Em outras palavras: se há muitos casos a serem julgados, o tempo requer que se acompanhem, na maioria deles, os “termos do voto do relator”.¹⁶⁹⁵ O debate aprofundado exigiria uma disponibilidade que não existe, no que se retoma a ousadia do CPC, ao perseguir celeridade e redução de processos e recursos, ao mesmo tempo em que estabelece regras em prol de uma fundamentação minuciosa.

O *seriatim pro forma*, no entanto, sai de cena em ocasiões especiais. Convém lembrar que a ampla maioria dos 384 acórdãos do STJ analisados por

¹⁶⁹⁴ VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília e Universidade de Alicante (Espanha), 2015, 416p. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18043/3/2015_AndreRufinoVale.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022

¹⁶⁹⁵ Assume-se, nesse ponto, uma versão frequentemente propagada pelos próprios integrantes do Judiciário, sem olvidar a possibilidade de que outros motivos – desinteresse pelo trabalho, pouco esforço, desconhecimento jurídico ou até mesmo uma surpreendente concordância constante com o relator – conduzam aos julgamentos unânimes e à dispensa do registro de votos convergentes.

Araújo ¹⁶⁹⁶ era composta por decisões unânimes, contendo unicamente o voto do relator, de modo que o documento não costuma ir além de 15 laudas. Aquela mesma corte, porém, às vezes, aproxima-se do comportamento do STF abordado por Vale ¹⁶⁹⁷, com manifestações mais prolongadas de ministros e acórdãos igualmente mais extensos.

Exemplos disso são o acórdão que reconheceu a possibilidade de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, o qual foi composto por 50 páginas, sendo 20 do voto condutor do relator, ministro Luís Felipe Salomão. Outros quatro ministros registraram seus entendimentos, tanto convergentes quanto divergentes. ¹⁶⁹⁸ Já a decisão que rejeitou o direito ao esquecimento em determinado caso continha 53 laudas, sendo 35 do voto do

relator (novamente, o ministro Salomão), e os posicionamentos de quatro outros julgadores. ¹⁶⁹⁹ Por sua vez, o aresto que reafirmou a existência do crime de desacato teve 70 páginas, sendo 23 do voto do relator original, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, e 24 do voto vencedor, do ministro Antonio Saldanha Palheiro. Outros dois integrantes da 3ª Seção também consignaram suas posições. ¹⁷⁰⁰

Há indícios, portanto, de que o *seriatim pro forma* cede lugar ao formato deliberativo aberto e ao *seriatim* “clássico”, com ampla participação dos julgadores, quando estão sob julgamento casos potencialmente polêmicos, com grande repercussão pública, definidores de teses jurídicas significativas ou envolvendo determinados personagens. É como se essas substituições pontuais de *modus*

¹⁶⁹⁶ ARAÚJO, Tiago Cisneiros Barbosa de. *Dos provimentos vinculantes aos casos sob julgamento: uma análise empírica sobre a (in)observância do art. 489, §1o, V, do CPC/2015, do STJ (2016-2019)*. Dissertação (mestrado em direito). Universidade Católica de Pernambuco, 2020. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1406>. Acesso em: 20 jul. 2022

¹⁶⁹⁷ VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília e Universidade de Alicante (Espanha), 2015, 416p. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18043/3/2015_AndreRufinoVale.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022

¹⁶⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *Recurso especial 1183378/RS*. DJe: 01 fev. 2012. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000366638&dt_publicacao=01/02/2012. Acesso em: 07 jun. 2022

¹⁶⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *Recurso especial 1335153/RJ*. DJe: 10 set. 2013. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 07 jun. 2022

¹⁷⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). *Habeas Corpus 379269/MS*. DJe: 30 jun. 2017. Relator original: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Relator p/ acórdão: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595452&num_registro=201603035423&data=20170630&formato=PDF. Acesso em: 07 jun. 2022

operandi, voluntariamente ou não, ajudassem a reforçar uma mensagem vez por outra repetida por ministros, desembargadores e juízes do país – a de que é preciso “julgar menos para julgar melhor”. Esse “melhor” não necessariamente o é, porém, para o sistema de precedentes ou pronunciamentos vinculantes do CPC, dada a dificuldade de identificação da *ratio decidendi*.

Põe-se em dúvida, por isso, que o *seriatim pro forma* possa ser tratado como um modelo, assim entendido como algo planejado, previamente estruturado. Trata-se mais de uma prática que, em alguns momentos, quando se aproxima do *per curiam*, parece amoldar-se bem às exigências do funcionamento de um sistema de precedentes ou pronunciamentos vinculantes. Em outras oportunidades, quando mais alinhada ao *seriatim* clássico, tende a impor dificuldades ao raciocínio esperado na doutrina do *stare decisis* e estampado no art. 489, §1º, V e VI, do CPC.

Assim, à pergunta que abre esta seção, responde-se com o indicativo de que o modelo *per curiam* e fechado tende a facilitar a construção e a identificação dos fundamentos determinantes no acórdão. Não se pode, todavia, apontá-lo como perfeito para um sistema de precedentes ou pronunciamentos vinculantes, pois, ao ocultar o debate entre julgadores e a exposição de divergências, tende a dificultar distinções e superações, que também fazem parte do *stare decisis* e do CPC. O modelo ideal não existe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo deliberativo dos tribunais brasileiros, teoricamente, aproxima-se do chamado *seriatim*, predominante em países da *Common Law*, sendo oportunizadas aos membros do colegiado a exposição e discussão de seus argumentos durante as sessões de julgamento, bem como o registro dos votos – concorrentes ou divergentes – no acórdão.

Na prática, porém, observa-se que a deliberação das cortes do país enquadra-se em um formato intermediário, já que apresenta características do formato *per curiam*, predominante nos países da tradição romano-germânica, à qual, aliás, o Brasil costuma ser filiado. Entre esses elementos, merece destaque a tendência de que muitos casos tenham, como decisão escrita, unicamente o voto do relator, acompanhado por unanimidade. Não se trata, convém ressaltar, necessariamente de uma preocupação com a construção de uma voz institucional ou de uma imagem de unidade do colegiado, podendo ser fruto de outros fatores, entre os quais está a elevada carga de trabalho.

Conclui-se que o modelo ou prática deliberativa das cortes brasileiras poderia ser caracterizada como um *seriatim pro forma* ou *seriatim* em estado potencial. Em regra, a dialeticidade e a abertura ao pluralismo de entendimentos que caracterizam o formato clássico não marcam os julgamentos colegiados. Por outro lado, casos específicos, polêmicos, com potencial de grande repercussão social,

política ou econômica, ou que envolvam determinados personagens, costumam receber atenção diferenciada dos julgadores. As sessões de deliberação, nessas situações, passam a conter a exposição dos fundamentos adotados pelos diversos magistrados, eventualmente com debate, o que, não raro, se reflete também em acórdãos compostos por votos longos e variados.

A abordagem acerca dos modelos deliberativos - notadamente quanto a sua terceira fase da classificação de Mendes¹⁷⁰¹, trabalhada neste artigo - guarda relação com diferentes valores atinentes ao pretendido sistema brasileiro de precedentes ou pronunciamentos vinculantes, fortalecido e estruturado no CPC de 2015.

Em tese, um modelo *seriatim* e aberto, com espaço para debate nas sessões de julgamento e registro de diversos votos no acórdão, alinha-se a ideais de pluralismo e democracia. A força desse elo, contudo, é reduzida na medida em que o formato é posto em prática em casos esporádicos, predominando, nos demais, a decisão colegiada que somente referenda o voto do relator. Para a consolidação e o funcionamento de um sistema de pronunciamentos vinculantes, entretanto, o *seriatim pro forma* parece ter vantagens sobre o modelo clássico, por se aproximar frequentemente do modelo *per curiam*.

A chave dessa análise está no raciocínio característico desse sistema, a técnica do *distinguishing*, por meio da qual se verifica a compatibilidade entre o caso sob julgamento e os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) do pronunciamento ou precedente potencialmente aplicável. A tendência é que essa averiguação seja mais simples e certa quando se está diante de um acórdão paradigmático claro, que delimite os fatos e as razões jurídicas consideradas relevantes pelo colegiado - e não por seus membros, individualmente - na sua conclusão.

Assim, decisões mais concisas e coesas, que reflitam um só posicionamento, tendem a permitir uma identificação mais precisa dos fundamentos determinantes e, conseqüentemente, fornecer maior grau de clareza, previsibilidade, uniformidade e estabilidade dos posicionamentos da corte. Acórdãos baseados unicamente no voto do relator enquadram-se potencialmente nesse grupo.

Enquanto isso, o *seriatim* clássico com ampla abertura, adotado em casos excepcionais pelas cortes nacionais, tende a propiciar desacordos interpretativos, sobretudo no momento de identificação dos fundamentos determinantes do acórdão paradigma. Isso se deve a fatores diversos, que vão do risco de posturas individualistas pelos julgadores até a coexistência de

¹⁷⁰¹ MENDES, Conrado Hübner. Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF. pp. 337-362. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (orgs.)

Direito e interpretação: racionalidades e instituições. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

múltiplos votos, concorrentes e divergentes.

Como notas finais, importa observar, por um lado, que o *per curiam* e o *seriatim pro forma* parecem amoldar-se com maior facilidade à sistemática de pronunciamentos vinculantes adotada no CPC/2015, sobretudo quanto à deliberação baseada em fundamentos determinantes.

Por outro, todavia, é preciso ponderar se essa compatibilidade e seus potenciais frutos – como estabilidade, uniformidade e previsibilidade das decisões – devem ser encarados como um valor maior, apto a motivar a opção por aqueles formatos. Deve esse valor ser sobreposto a ideais plurais ou democráticos ou mesmo à abertura para distinções e superações de entendimentos judiciais, que, em tese, justificariam a adoção do modelo *seriatim* com ampla publicidade? Trata-se de uma escolha política, com vertentes econômicas, sociais, culturais e ideológicas. A complexidade do debate inviabiliza sua abordagem nestas páginas.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Requisitos legais para instauração do incidente de assunção de competência. *Revista de Processo (Repro)*, São Paulo, v. 279, p. 339-35, mai. 2018.
- ANDREWS, Neil. Decisões judiciais e o dever de fundamentar: a experiência inglesa. Trad. Teresa Arruda Alvim Wambier. *Revista de Processo (Repro)*, São Paulo, 2011, n. 192, fev. 2011.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano Ribeiro. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 01, p. 113-132, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25091/S01013300201800010003>. Acesso em: 30 jun. 2022.
- ARAÚJO, Tiago Cisneiros Barbosa de. *Dos provimentos vinculantes aos casos sob julgamento: uma análise empírica sobre a (in)observância do art. 489, §1o, V, do CPC/2015, do STJ (2016-2019)*. Dissertação (mestrado em direito). Universidade Católica de Pernambuco, 2020. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1406>. Acesso em: 20 jul. 2022.
- ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, *stare decisis* e o desenvolvimento do anticipatory overruling no direito brasileiro. *Revista de Processo (Repro)*, São Paulo, ano 39, v. 236, p. 279-301, out. 2014.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo (Repro)*, São Paulo, v. 102, p. 228-237, abr./jun. 2001.
- BARBOSA, Claudia Maria; BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. Precedentes obrigatórios, desenvolvimento e segurança jurídica. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, a. 12, v. 19, n. 1, p. 62-82, jan./abr. 2018, Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30800>. Acesso em: 30 jul. 2022.
- BENNETT, Thomas B.; FRIEDMAN, Barry; MARTIN, Andrew D.; SMELCER, Susan Navarro. *Divide & Concur: Separate Opinions & Legal Change. Public Law &*

- Legal Theory Research Papers Series*. Nova Iorque (Estados Unidos), n. 17-11, p. 817-878, mar. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2944208>. Acesso em: 20 jul. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). *Habeas Corpus 379269/MS*. DJe: 30 jun. 2017. Relator original: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Relator p/ acórdão: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595452&numero_registro=201603035423&data=20170630&formato=PDF. Acesso em: 16 nov. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *Recurso especial 1183378/RS*. DJe: 01 fev. 2012. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?numero_registro=201000366638&dt_publicacao=01/02/2012. Acesso em: 16 nov. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *Recurso especial 1335153/RJ*. DJe: 10 set. 2013. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?numero_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 16 nov. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento interno, atualizado até a Emenda Regimental n. 40*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Obiter dicta abusivos: esboço de uma tipologia dos pronunciamentos judiciais ilegítimos*. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 14, n. 2, p. 707-745, set. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/77117>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo (Repro)*, São Paulo, v. 5, p. 413-438, mar. 2015.
- CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. Casuísmos judiciais e precedentes judiciais. *Revista de Processo (Repro)*, São Paulo, v. 40, n. 248, p. 311-330, out. 2015.
- CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4. ed. New York: Oxford University, 2004.
- DÍEZ, José María Soberanes. *La igualdad ante la jurisprudencia*. *Cuestiones Constitucionales*, [S.l.], v. 29, p. 313-345, jul./dez. 2013. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S1405-9193\(13\)71297-6](https://doi.org/10.1016/S1405-9193(13)71297-6). Acesso em: 29 jun. 2022.
- GOODHART, Arthur L. *Determining the Ratio Decidendi of a Case*. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161- 183, dez. 1930. Disponível em: <http://users.umi.acs.umd.edu/~horty/courses/readings/goodhart-1930-ratio.pdf>.
- HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. De Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.
- KHOURI, Alice de Siqueira; TAVARES, Fernando Horta. Súmulas Vinculantes e a Força Normativa: Aspectos Críticos. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS*, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 1- 20, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.50488>. Acesso em: 08 jul. 2022.

- MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 667-688, abr. 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4615>. Acesso em: 20 jul. 2022.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 241, p. 177-208, jul. 2005. Disponível na internet: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43370>. Acesso em: 08 jul. 2022.
- MENDES, Conrado Hübner. Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF. pp. 337-362. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (orgs.) *Direito e interpretação: racionalidades e instituições*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 210, p. 129-146, out./dez. 1997.
- RODRIGUES, Alex. Para ministro do STF, juiz pode decretar prisão em segunda instância. *Agência Brasil (EBC)*, Brasília, publicado em 09 dez. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-12/para-ministro-do-stf-juiz-pode-decretar-prisao-em-segunda-instancia>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158906/337087.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jul. 2022.
- SILVA, Beclate Oliveira; LIMA, Bruna Medeiros Valente de. Vinculação do precedente no Brasil: análise normativa. *Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, p. 63-85, jul./set. 2018.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Deciding without deliberating*. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 3, jul. 2013. Disponível na internet: <https://doi.org/10.1093/icon/mot019>. Acesso em: 30 jun. 2022.
- STEINMETZ, Wilson; FREITAS, Riva Sobrado de. Modelo *seriatim* de deliberação judicial e controlabilidade da ponderação: uma questão institucional e metodológica para o caso brasileiro. *Revista Faculdade Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 30, n. 1, p. 221-236, jan./jun. 2014.
- STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. Da complexidade à simplificação na identificação da ratio decidendi: será mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil? *Revista Jurídica*, Curitiba v. 1, n. 54, p. 317-341, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i54.3312>. Acesso em: 12 jul. 2022.
- STRECK, Lenio Luiz. Uma análise hermenêutica dos avanços trazidos pelo Novo CPC. *Revista Estudos*

- Institucionais*, [S.l.] v. 2, n. 1, p. 144-167, 2016. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/download/39/47>. Acesso em: 15 jul. 2022.
- TARUFFO, Michele. *Consideraciones sobre el Precedente*. *Revista Ius et Veritas*, Lima (Peru), n. 43, p. 330-342, dez. 2016. Trad. Wálter Vásquez. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.020>. Acesso em: 29 jun. 2022.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília e Universidade de Alicante (Espanha), 2015, 416p. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18043/3/2015_AndreRufinoDoVale.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.
- VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 5 [1], p. 21-44, jan./jun. 2009.
- WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases: a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticizing and comparing authorities, and compiling digests*. Boston: Little, Brown, and Company, 1892. Disponível em: <https://archive.org/details/cu31924024520581/page/n7/mode/2up>. Acesso em: 05 jul. 2022.